



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725113/2013-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto PER/DECOMP
Recorrente DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de multa isolada de 150%, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados na DCOMP nº 02191.81569.020312.1.3.04-1084 que deu origem ao processo administrativo nº 10166.001137/2012-94.

De acordo com o despacho decisório proferido no processo nº 10166.01137/2012-94 (fls.9/18) constatou-se o seguinte:

a) em consulta ao sistema Comprot verificou-se que o processo indicado como origem do crédito – nº 10166.001137/2012-94, **sem qualquer conteúdo**, foi cadastrado no protocolo do Edifício Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda em 24/02/2012, com assunto 01.21307-1 – Restituição, e tendo como interessado o sujeito passivo do presente processo (DAMASCO MAT ELETRICO HID E FERRAGENS LTD – CNPJ 37.054.319/0001-00);

b) O registro da movimentação do referido processo do Setor do Protocolo para a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – DRF/BSB sem o efetivo encaminhamento do processo; validado apenas pelo boletim cadastral do Comprot, com rubrica nele existente não identificada como sendo de qualquer servidor em exercício da própria DIORT; e que o processo em questão foi autuado por um agente público terceirizado, chamando a atenção para o fato que o boletim cadastral foi assinado em 25/02/2012, sábado, dia em que não houve expediente naquela superintendência;

c) a referida Declaração de Compensação foi assinada pelo Certificado Digital de Número de Identificação (NI) 715.253.271-00 (fl. 35), CPF do Sr. Wilton de Sousa Costa (fl. 36) - Portal Receitanet;

d) segundo a IN RFB nº 944/2009, a procuração é emitida a partir de aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet e deve conter alguns requisitos, tais como hora, data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB. Observa-se, portanto, que a outorga da procuração é processada em duas etapas: inicialmente, o contribuinte preenche o formulário de dados na Internet; na sequência, dirige-se a uma unidade de atendimento da RFB para validar a procuração a partir do código de controle atribuído ao documento no término do procedimento remoto;

e) validada a Procuração Eletrônica pelo atendimento presencial da RFB, ocorre a inclusão no sistema de Procurações Eletrônicas do E-CAC, momento a partir do qual passará a produzir efeitos, ou seja, neste momento o terceiro outorgado estará apto a executar os serviços disponíveis no Portal.

f) em consulta ao Aplicativo “Procurações Eletrônicas RFB” (fl. 37) restou comprovado que a DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA conferiu à pessoa física Wilton de Sousa Costa poderes para efetivação de serviços do Portal E-CAC, tendo sido ressaltada que a referida procuração, aprovada em 01/03/2012 teve a sua vigência fixada para o período de 29/02/2012 a 31/12/2012;

g) Intimada a comprovar a formalização do processo nº 10166.001137/2012-94 e apresentar documentação idônea de comprovação do crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado, no valor de R\$ 2.000.000,00, a interessada não logrou comprovar a formalização do processo nº 10166.00137/2012-94, indicado como origem do crédito pleiteado na DCOMP nº 02191.81569. Alegou desconhecer o referido crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 2.000.000,00

h) Em razão dos fatos acima narrados concluiu a autoridade fiscal que houve conluio entre a empresa interessada - DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA, a pessoa física Wilton de Sousa Costa – CPF 715.253.271-00, outorgado da procuração eletrônica de fl. 37, e um funcionário do Setor de Protocolo do Edifício Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, responsável pelo cadastramento do

processo no Comprot, visando burlar o fisco mediante a compensação de débitos apurados pela empresa interessada com crédito fictício.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 109/119), alegando, em síntese:

a) Que não fora juntada nos autos a procuração outorgada ao Sr. Wilson de Souza Costa, existindo, às folhas 37, apenas uma tela do sistema da RFB que indica estar o mesmo cadastrado como representante da empresa;

b) Que a ausência da juntada do referido documento prejudica a defesa, já que desconhece a pessoa do Sr. Wilton de Souza Costa, não tendo este atuado como seu contador ou representante junto a RFB;

c) Que possui contratado o escritório idôneo de contabilidade CCR CONTABILIDADE, há mais de 15 (quinze) anos, para todas as necessidades e cumprimento de obrigações perante a RFB;

d) Que, sendo um dos elementos a justificar a suposta falsidade da declaração da requerente e tratando-se de documento que a RFB tem em posse, não possui condições de se manifestar, ante a sua **não** juntada aos autos do presente processo;

e) Que cabe a Receita Federal determinar a juntada da referida procuração aos autos, já que ela não possui o referido documento.

f) Que, em função do que dispõem o art. 37 da Lei nº 9.784/99, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, e o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, requer, desde já, digne-se a DRJ converter o julgamento em diligência para que seja juntada aos autos a procuração outorgada, permitindo, dessa forma, que exerça o seu amplo direito de defesa, com sua posterior intimação para manifestação.

Com base no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, foi lavrado o Auto de Infração que deu origem ao processo 10166.725113/2013-13, no qual foi aplicada multa isolada sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados na declaração de compensação não homologada (PER/DCOMP nº 02191.81569.020312.1.3.04-1084), considerando-se a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sendo aplicado o dobro do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ou seja 150% (cento e cinquenta por cento), o que resultou num crédito tributário de R\$ 2.378.767,08 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil. setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 65 a 80), alegando a improcedência da multa isolada de 150%, tendo em vista que:

a) A ausência de apresentação de declaração falsa por parte da RFB (ausência nos autos da procuração outorgada ao Sr. Wilton de Souza Costa - Cerceamento do Direito de Defesa - nulidade do lançamento);

b) Da Declaração de desconhecimento prestada pelo representante legal da empresa (desconsideração);

c) A empresa, na mesma data, era detentora de crédito devidamente habilitado na RFB, reconhecido por decisão judicial, em montante bem maior que o pleiteado na compensação em comento;

d) Da necessidade de observância da presunção da inocência e da razoabilidade.

No relatório da decisão recorrida, a DRJ de origem atesta que, através do despacho nº 3.885, de 14/07/2016, que converteu o processo em diligência e solicitou que a unidade de atendimento, onde foram validados os documentos citados nos §§ 3º e 4º, anexasse os referidos documentos apresentados para validação da procuração emitida por meio do aplicativo referido no art. 2º, a qual "deveria" (deverá, conforme o dispositivo legal) ser impressa e assinada perante servidor da RFB

Em resposta à diligência, a DRF Brasília informou que:

Em consulta ao sistema de controle de procurações (tela anexa), verificou-se que a Procuração Eletrônica foi outorgada por meio do portal e-cac, com utilização do certificado digital do próprio contribuinte para seu procurador, não havendo participação do CAC e, consequentemente, não havendo arquivamento de documentos.

Em 22 de fevereiro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE), por maioria de votos, negou provimento à impugnação da contribuinte, restando vencido o relator que dava provimento ao recurso. De acordo com o voto vencedor, as alegações da contribuinte não mereciam ser acolhidas, pelas seguintes razões:

Não é possível concordar com a defesa. Da leitura do Despacho Decisório das fls. 70 a 79, resta evidente a DCOMP foi apresentada com autorização, ou melhor, a mando da impugnante. Malgrado não terem sido cumpridas as determinações do § 3º do art. 3º da IN RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, fato é que a Damasco outorgou procuração ao Sr. Wilson de Souza Costa, o que se conclui do Extrato da fl. 37, que, com efeito, trata-se de documento hábil à comprovação de que a Damasco, pelo menos, por meio do Portal e-cac, com a utilização de seu certificado digital, outorgou poderes ao referido senhor.

De toda sorte, não se vê por que o questionamento teria cerceado o direito de defesa, o que, como se vê da manifestação de inconformidade e impugnação ao lançamento, foi plenamente exercido.

Nesse quadro, baldadas as particularidades levantadas pela interessada a seu favor. Ao revés, transparece, de fato houve a perpetração de esquema para burlar o fisco. O que se conclui ante a validação da procuração por servidor terceirizado, que não se conseguiu identificar, e ante a ocorrência de casos similares, como dito no Despacho Decisório.

Além de tudo isso, não parece crível a referida DCOMP, em que se apontam débitos específicos da Damasco e há a qualificação da responsável pela empresa, inclusive com a indicação de seu CPF, tenha sido apresentada sem a chancela desta.

Em 28/03/2017 foi proferido documento (fls. 499) atestando a ciência eletrônica por decurso de prazo. Às fls. 502 consta carta cobrança relativa ao lançamento, cientificada ao contribuinte por meio do AR de fls. 504 data de 17/10/2018.

Em 13/11/2018, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 507/547, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminar - Nulidade da intimação e reconhecimento da tempestividade do recurso.

a.1) Em 18 de janeiro de 2013 formalizou o termo de opção do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Ocorre que, em 21 de março de 2014, ao ser cientificada da necessidade de atualização do seus dados no sistema para confirmação e validação do DTE, resolveu cancelar a opção de modo que não atendeu a intimação para atualização dos dados;

a.2) Em face da ausência da atualização dos dados cadastrais passou a ser intimada de forma pessoal de todos os atos e decisões proferidas pela RFB. Cita, como exemplo, intimação pessoal recebida no processo nº 10166.7211585/2013-99;

a.3) Alega que tais fatos demonstram que a opção pelo DTE não era mais válida, motivo pelo qual, estaria sujeita à intimação pessoal. Sendo assim, só teve conhecimento do julgamento da impugnação em 17/10/2018, quando recebeu a carta cobrança de nº 10166.725.113/2013;

a.4) Alega que o fato da Receita Federal ter enviado a carta cobrança, por meio de intimação pessoal, demonstra incoerência dos atos praticados por parte da Receita Federal, uma vez que, no mesmo processo, foram adotadas duas formas de intimação.

a.5) Com a ausência de renovação dos dados cadastrais no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, por período que já ultrapassa 05 (cinco) anos, resta demonstrada a falta de interesse da recorrente em manter essa opção de comunicação, sobretudo quando os atos posteriores emanados da própria Receita Federal ratificaram a opção pela intimação pessoal.

b) Mérito

b.1) Requer que o presente processo seja apensado ao processo nº 10166.00137/2012-94 que trata a ausência de homologação da compensação da qual se imputa a falsidade.

b.2) Não foi juntado aos autos a procuração outorgada ao Sr. Wilson de Souza Costa, existindo apenas uma tela do sistema da RFB que indica que este estaria cadastrado como representante da empresa;

b.3) Foi constatado no sistema um pedido de restituição que somente existia nos sistemas, mas não de forma física. Sendo assim, não é possível atribuir validade a uma procuração não formalizada;

b.4) o pedido de compensação não gerou qualquer situação que demonstrasse o dolo ou intuito de fraudar a fiscalização, uma vez que, à época da formalização do processo nº

10166.001137/2012-4, a Recorrente nem mesmo possuía condições de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

b.5) Atualmente, os débitos da DCOMP objeto do presente parcelamento foram incluídos em parcelamento e estão sendo pagos;

b.6) A Recorrente confirmou, antes mesmo do pedido de compensação ser decidido, que desconhecia o crédito questionado pela RFB e que a compensação foi formulada sem sua autorização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

1) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5º deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico. Neste último caso, considera-se feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes deste prazo de 15 dias.

No extrato do processo juntado às fls. 496, consta que a impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada em 22/02/2017 e que a empresa foi cientificada em 28/03/2017.

No despacho de fls. 498, datado de 10/10/2018, a DICAT atesta que não consta dos autos o AR de ciência do Acórdão da DRJ. Confira-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.725113/2013-13
INTERESSADO: DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO
E FERRAGENS LTDA

DESTINO: EXECFAZ1-DIORT-DRF-BSB-DF - Sanear Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O presente processo foi enviado a esta Equipe para controle e acompanhamento do credito tributário. Em análise preliminar, verificou-se não constar nos autos o AR de ciência do Acórdão da DRJ e nem da Carta de Cobrança. Sendo assim, retorne-se à EXECFAZ1/DIORT/DRF/BSB-DF para que sejam anexados os respectivos Avisos de Recebimento.

Logo em seguida, às fls. 499, a DIORT faz a juntada de documento que atesta a ciência eletrônica por decurso de prazo no dia 28/03/2017:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.730314/2012-43
INTERESSADO: 37054319000100 - DAMASCO MATERIAL
ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 13/03/2017 17:13:14
Data da ciência por decurso de prazo: 28/03/2017

Diante do que consta no documento acima transcrito, o prazo final para interposição do Recurso Voluntário seria 27/04/2017 (quinta feira).

No entanto, a Recorrente alega que a intimação por meio do eletrônico foi inválida. Isso porque, embora tenha formalizado o termo de opção do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 18 de janeiro de 2013, em 21 de março de 2014, ao ser cientificada da necessidade de atualização do seus dados no sistema para confirmação e validação do DTE, resolveu cancelar a opção de modo que não atendeu a intimação para atualização dos dados;

Processo nº 10166.725113/2013-13
Resolução nº 1402-000.855

S1-C4T2
Fl. 559

Em face da ausência da atualização dos dados cadastrais passou a ser intimada de forma pessoal de todos os atos e decisões proferidas pela RFB. Cita, como exemplo, intimação pessoal recebida no processo nº 10166.7211585/2013-99;

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA - DRF/BSB
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT
SEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - SACPJ

Interessada : DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS
CNPJ : 37.054.319/0001-00
Endereço : ST S.L.A. TRECHO 17, RUA 10, LOTES 495 E 535 S/N -
Bairro : S.L.A.
Cidade/UF : Brasília/DF
CEP : 71.200-228

INTIMAÇÃO FISCAL Nº 322/2015/Diort/DRF/BSB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10166.721585/2013-99

Carta
9912275181 - DR/E
MF
CORREIOS

DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO
E FERRAGENS
ST SIA TRECHO 17 RUA 10 LOTES 495 E 535
S/N SIA

Alega que tais fatos demonstram que a opção pelo DTE não era mais válida, motivo pelo qual, estaria sujeita à intimação pessoal. Sendo assim, só teve conhecimento do julgamento da impugnação em 17/10/2018, quando recebeu a carta cobrança de nº 10166.725.113/2013;

É relevante observar que a ciência relativa à carta cobrança foi realizada por meio de Aviso de Recebimento (fls. 504)

CORREIOS AR Digital

Receita Federal

DESTINATÁRIO
DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGEN
SIA Trecho 17 Rua 10 LOTES 495 E 535
71200-228 - BRASILIA - DF

AR622307749DK

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
AR622307749DK

TENTATIVAS DE ENTREGA

ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

Assinatura do Recebedor: Luana Stefane

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA: 19.10.18

Nº DOC. DE IDENTIDADE: 261089508

Carimbo: COD BRASILIA SIA, 17 OUT. 2018, JC, BPSR

Assinatura e Matrícula do Agente de Correios: Leônidas Monteiro, Matrícula 8.155.583-5

Por fim alega a Recorrente que a ausência de renovação dos dados cadastrais no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, por período que já ultrapassa 05 (cinco) anos, resta demonstrada a falta de interesse da recorrente em manter essa opção de comunicação, sobretudo quando os atos posteriores emanados da própria Receita Federal ratificaram a opção pela intimação pessoal.

A Portaria nº 259 de 13 de março de 2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica no âmbito da Secretaria da Receita Federal, determina, em seu artigo 1º, §3º, que a Receita Federal deverá comunicar ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Confira-se:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem assim os documentos apresentados em papel, digitalizados pela SRF, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a SRF informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (grifamos)

Pela análise dos autos, somente é possível identificar a comprovação de duas intimações: a intimação eletrônica por decurso de prazo da decisão da DRJ e a ciência, via AR, da carta de cobrança.

Não consta dos autos por qual meio do contribuinte foi cientificado do despacho decisório que deu origem a sua manifestação de inconformidade. Sendo assim, não é possível aferir se, tal como alega o contribuinte, de fato, todas as intimações até então promovidas no âmbito do processo tinham sido efetivadas por meio pessoal.

Sendo assim, considero que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, motivo pelo qual, entendo necessária a conversão do processo em diligência para que a unidade de origem informe:

a) a comprovação da ciência ao contribuinte do despacho decisório de fls. 9/18;

b) se a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE encontrava-se válida na data da ciência da ciência eletrônica por decurso de prazo em 28/03/2017;

Processo nº 10166.725113/2013-13
Resolução nº **1402-000.855**

S1-C4T2
Fl. 561

c) Esclareça porque o despacho de encaminhamento de fls. 499 faz referência ao Processo nº 101666.730314-43;

d) Intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.